



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0001640-87.2011.815.0251)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

01 APELANTE : Thiago Tavares de Lima

02 APELANTE : Karles Cristina Alves Lustosa

03 APELANTE : Severino Félix da Silva Neto

04 APELANTE : Francinaldo Tavares de Lima

ADVOGADO : Geraldo Carlos Ferreira e
Maria José L. de Medeiros

05 APELANTE : Darlan Alves dos Santos

ADVOGADO : Alberto Leite de Sousa Pires

06 APELANTE : Romonilson Lima Silva

ADVOGADO : Humberto Firmino de Souza

07 APELANTE : Olga Lúcia Félix da Silva

ADVOGADO : Silvano César Oliveira da Silva

08 APELANTE : Sandra Santana Almeida Pergentino

09 APELANTE : Maria Sandra Ferreira Soares

ADVOGADO : Humberto Leite de Sousa Pires

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crimes contra a saúde e a incolumidade públicas. Tráfico de drogas, associação para a sua prática, posse de arma de uso permitido e restrito. Prejudicial. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Extinção da punibilidade decretada para o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03, em relação a Thiago Tavares de Lima, e deste e do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06 para o sentenciado Darlan Alves dos Santos. Mérito. Apreensão de cerca de cinco quilos de cocaína em forma de *crack*. Conjunto probatório coeso e robusto. Prova técnica e testemunhal. Estabilidade do vínculo associativo. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Equívocos materiais. Correção de ofício. Regime semiaberto. Apelações desprovidas. Extinção da punibilidade decretada de ofício. Penas reduzidas também de ofício, com alteração do regime.

- Verificado o transcurso do prazo prescricional a partir da publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação, de ofício, da extinção

da punibilidade em face da materialização da prescrição intercorrente;

- Cometem os delitos de tráfico e a associação respectiva aqueles que, dentre os vários verbos do tipo misto alternativo, possuem, mantêm em depósito, vendem ou expõem à venda substância entorpecente que causa dependência química, consistente em pouco mais de 5kg (cinco) quilos de cocaína em forma de crack, mantendo, entre si, um vínculo associativo estável para a prática da traficância;

- O erro material na dosimetria deve ser corrigido, de ofício, desde que não agrave a situação dos apelantes, únicos a recorrerem, sob pena de caracterizar indevido reformatio in pejus;

- Apelações desprovidas;

- Reconhecimento, ex officio, da prescrição intercorrente, com a extinção da punibilidade, em relação a Thiago Tavares de Lima (art. 12 da Lei n. 10.826/03) e Darlan Alves dos Santos (art. 12 da Lei n. 10.826/03 e 35 da Lei n. 11.343/06);

- Redução, ex officio, das penas fixadas para Thiago Tavares de Lima, Karles Cristina Alves Lustosa, Severino Félix da Silva Neto e Francinaldo Tavares de Lima;

- Regime inicial alterado, de ofício, em favor de Darlan Alves dos Santos, Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva, passando do fechado para o semiaberto.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em decretar, de ofício, a extinção da punibilidade dos apelantes Thiago Tavares de Lima (art. 12 da Lei n. 10.826/03) e Darlan Alves dos Santos (art. 12 da Lei n. 10.826/03 e 35 da Lei n. 11.343/06), rejeitar as preliminares suscitadas, negar provimento aos apelos e, de ofício, sanar erro material na dosimetria, com a redução da pena e a alteração do regime, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de 09 (nove) apelações criminais interpostas por **Thiago Tavares de Lima, Karles Cristina Alves Lustosa, Romonilson Lima Silva, Darlan Alves dos Santos, Severino Félix da Silva Neto, Francinaldo Tavares de Lima** ("Manona"), **Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva**, que têm por escopo impugnar a sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª

Vara Mista da Comarca de Patos, que os condenou pela suposta prática de crimes contra a saúde e a incolumidade públicas.

Thiago Tavares de Lima foi condenado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33¹ e 35² c/c art. 40, IV e VI³, da Lei n. 11.343/06 c/c art. 12⁴ da Lei n. 10.826/03, c/c art. 69⁵ do CP, tendo-lhe sido cominada uma pena de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, fixados no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos.

Karles Cristina Alves Lustosa foi condenada nas sanções dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, II⁶ e VI, da Lei n. 11.343/06, sendo-lhe aplicada uma pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 02 (dois) meses de detenção e mais “(1.20)” dias-multa, estabelecidos no valor mínimo.

Romonilson Lima Silva foi condenado nas sanções dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, sendo-lhe cominada uma pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo.

Darlan Alves dos Santos foi condenado pelos arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06 c/c art. 12 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69 do CP, sendo-lhe aplicada uma pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais “1.400 (um mil e duzentos dias-multa)”, fixados no valor mínimo.

Severino Félix da Silva Neto foi condenado pelos delitos dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 16⁷ da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69 do CP, sendo-lhe cominada uma sanção de “12 (dez) anos e 10 (seis) meses de reclusão”, em

¹Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

²Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

³Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

[...]

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

[...]

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

⁴Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

⁵Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁶II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

regime inicial fechado, além de “1.400 (um mil e duzentos dias-multa)”, no valor mínimo.

Francinaldo Tavares de Lima (“Manona”) foi condenado pelos injustos dos arts. 33 e 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, obtendo uma pena de 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo.

Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva foram condenadas pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, tendo sido, para cada uma, cominada uma pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor mínimo (fs. 986/1.037).

Narra a denúncia que **Thiago Tavares de Lima e Karles Cristina Alves Lustosa** lideravam um grupo associado para a prática do tráfico ilícito de drogas, do qual participavam **Romonilson Lima Silva, Darlan Alves dos Santos, Severino Félix da Silva Neto e Francinaldo Tavares de Lima**, os quais utilizavam “um grande arsenal de armas de fogo para intimidar possíveis concorrentes, delatores ou mesmo simples devedores, chegando, inclusive, ao ponto de assassiná-los.”

Após investigações, em cumprimento a um mandado de busca domiciliar, a polícia logrou prender em flagrante delito os integrantes do grupo, tendo feito, na casa dos apelantes, as seguintes apreensões:

Apelante	Itens apreendidos
Thiago Tavares de Lima	“Várias pedras de <i>crack</i> ”; a quantia de R\$2.399,50; 1 pistola 58S, calibre 380, n. KNJ05844, com 13 munições no carregador.
Karles Cristina Alves Lustosa	“Várias pedras de <i>crack</i> ” e 1 moto broz.
Romonilson Lima Silva	12 pedras de <i>crack</i> embaladas para venda; uma considerável quantidade de <i>crack</i> , sendo uma pedra grande, uma de tamanho médio e outras duas de menor tamanho; papel alumínio para embalagem da droga e a quantia de R\$637,00.
Darlan Alves dos Santos	1 “espingarda de soquete de fabricação artesanal”; 1 revólver calibre 38, n. J206791, muniado; “vários tipos de munições e carregadores”; 1 moto Honda/Titan 125, placa DJU1062.
Severino Félix da Silva Neto	1 revólver calibre 38, n. LH97580, muniado, 1 pistola de uso restrito Pietro Beretta, calibre 9mm., n. C80352Z, com

⁷Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

	carregador e 19 munições do mesmo calibre, bem como a quantia de R\$87,00.
--	--

Além disso, consta que o sentenciado **Darlan Alves dos Santos** indicou o local onde estavam enterrados, num buraco, “várias pedras de *crack*, seis trouxas de cocaína, dois cigarros de maconha, papel alumínio e uma balança de precisão para embalar e pesar drogas, tudo pertencente ao grupo”.

Informa que, ao todo, foram apreendidos, em poder do grupo, mais de 5,0kg (cinco quilos) de droga e 05 (cinco) armas de fogo.

Ressalta que a maior parte do dinheiro apreendido era de notas de pequeno valor, de R\$2,00 (dois) reais, R\$5,00 (cinco reais), R\$10,00 (dez reais) e R\$20,00 (vinte reais).

Destaca que o grupo também se valia de pessoas inimputáveis para a prática do tráfico, tendo envolvido os menores de idade Lázaro da Silva André e Raí Lustosa de Lima (filho da apelante Karles Cristina Alves Lustosa), com os quais foi apreendida certa quantidade de *crack*, embrulhada em papel-alumínio.

Segundo a vestibular, as investigações revelaram que o apelante **Francinaldo Tavares de Lima** (“Manona”) também integrava o grupo e estava envolvido em todas as suas ações “(comércio de drogas e intimidação com violência e ameaças de pessoas)”.

Relata que o grupo também fornecia drogas para pequenos revendedores, como era o caso das apelantes **Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva**.

Após investigações, a polícia recebeu a informação de que a casa daquela última apelante era utilizada para a venda de tóxicos, sendo que, nas diligências, as autoridades policiais identificaram que elas estavam associadas para a prática do tráfico.

Assim, por volta das 15:30hrs. do dia 21/01/11, a polícia efetuou a prisão em flagrante delito daquelas três recorrentes, no momento em que elas estavam na casa de **Olga Lúcia Félix da Silva**, onde foram apreendidas 23 (vinte e três) pedras de *crack* embrulhadas em saquinhos, prontas para a comercialização; entorpecente este que fora adquirido do grupo comandado pelos sentenciados **Thiago Tavares de Lima e Karles Cristina Alves Lustosa** (fs. 02/08).

Processado o feito, em sede de alegações finais, o Ministério Público reiterou os termos da denúncia, pugnando pela condenação dos apelantes conforme postulado na inicial.

Todavia, com base na certidão de f. 505, requereu a extinção da ação penal, sem julgamento de mérito, em relação às então rés **Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva**, tendo em vista a existência de litispendência com o processo n. 025.2011.001.900-4, à época tramitando perante a 1ª Vara Mista da Comarca de Patos, o qual se originou a partir de denúncia onde os mesmos fatos, objeto deste feito, foram imputados àquelas três mulheres (fs. 651/656).

Diante da superveniência da sentença proferida nos autos do processo n. 025.2011.001.900-4, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, justamente por causa da litispendência identificada (fs. 949/951), o Ministério Público, em novo pronunciamento, mudou a posição anteriormente adotada e reiterou o pedido de condenação das rés **Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva**, ora apelantes (fs. 962/964).

Em face da sentença condenatória, **Sandra Santana Almeida Pergentino e Maria Sandra Ferreira Soares** interpuseram embargos de declaração (fs. 1.070/1.071 e 1.073/1.075), os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para deferir às embargantes, assim como a **Olga Lúcia Félix da Silva**, o direito de apelar em liberdade (fs. 1.173/1.177).

Thiago Tavares de Lima, Karles Cristina Alves Lustosa, Romonilson Lima Silva e Severino Félix da Silva Neto apresentaram razões conjuntamente (fs. 1.106/1.128), ao passo em que **Darlan Alves dos Santos** o fez de forma separada (fs. 1.083/1.105), embora estivesse sendo patrocinado pelo mesmo escritório de advocacia responsável pela defesa daqueles outros recorrentes.

De toda forma, as suas razões recursais, embora tenham sido ofertadas em duas petições distintas, possuem os mesmos argumentos.

Em seus arrazoados, suscitam, em sede de preliminar, as seguintes eivas: 1) nulidade da prisão em flagrante, por inobservância dos requisitos previstos no art. 302⁸ do CPP, bem como por ter violado o disposto nos arts. 306⁹ e 307¹⁰ do CPP; 2) ausência de exame de corpo de delito antes do seu encaminhamento ao presídio, contrariando o art. 158¹¹ do CPP; 3) nulidade dos depoimentos dos policiais que participaram da operação, tendo em vista a prática de tortura contra os sentenciados; 4) existência de litispendência, a gerar indevido *bis in idem*, em face do processo de n. 025.2011.001.900-4, em que figuram como acusadas as pessoas de **Sandra Santana**

⁸ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

⁹Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

¹⁰Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

¹¹Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva; 5) inversão tumultuária do processo e cerceamento do direito de defesa, decorrentes da não publicação no Diário da Justiça da decisão que denegou o pedido de fs. 391/484, mantendo a preventiva, e da não apreciação de outro pedido de revogação da prisão, declinado às fs. 642/650, visto que os autos foram conclusos para alegações finais por parte da acusação sem que o pleito fosse apreciado.

No mérito, argumentam que as condutas narradas na denúncia seriam atípicas, visto que inexistiria o dolo necessário à configuração dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06. Destacam que o apelante **Darlan Alves dos Santos** confessou o cometimento do tráfico e da associação para a sua prática às fs. 590/593, isentando os demais recorrentes de qualquer responsabilidade. Aduzem que, no interrogatório de f. 599, **Thiago Tavares de Lima** confessou “que a arma apreendida em sua casa é de sua propriedade”. Alegam que não está configurada a causa de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06.

Por fim, requerem o acolhimento das preliminares arguidas, anulando-se o processo desde a prisão em flagrante. No mérito, pugnam pela sua absolvição, ou, alternativamente, que os crimes de tráfico e de associação para a sua prática sejam desclassificados para a figura do art. 28¹² da Lei n. 11.343/06 ou, em caso negativo, que a desclassificação recaia sobre o tipo do art. 33, §3^{o13}, da mesma Lei. Caso seja mantida a condenação, requerem a incidência da atenuante da menoridade relativa, bem como da minorante do §4^{o14} do art. 33 da Lei antidrogas.

A respeito dos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/03, postulam o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade. Reputando inexistentes os fundamentos para a preventiva, requerem seja-lhes concedido o direito de apelar em liberdade, expedindo-se os alvarás respectivos (fs. 1.083/1.105 e 1.106/1.128).

Francinaldo Tavares de Lima, de seu turno, alega que o sentenciado **Darlan Alves dos Santos** assumiu a autoria delitiva às fs. 590/593, excluindo a sua participação nos ilícitos, razão pela qual pugna pela sua absolvição, bem como a isenção de custas e a restituição do bem apreendido em sua residência (fs. 1.132/1.136).

Por sua vez, **Sandra Santana Almeida Pergentino e Maria Sandra Ferreira Soares**, conquanto tenham apresentado razões em apartado, embora defendidas pelo mesmo advogado, desenvolveram argumentação idêntica, consistente na alegação de que não teria restado comprovada a materialidade e autoria delitivas, destacando que, ao

¹²Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

¹³§ 3o Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

¹⁴§ 4o Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

tempo da deflagração da “Operação Alto da Tubiba”, estavam presas, juntamente com a outra sentenciada, **Olga Lúcia Félix da Silva**, razão pela qual pugnam pela sua absolvição (fs. 1.139/1.146 e 1.148/1.155).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovemento dos recursos, mantendo-se a sentença incólume (fs. 1.205/1.224)

Olga Lúcia Félix da Silva, mesmo tendo sido pessoalmente intimada acerca da omissão de seu advogado constituído em apresentar as razões recursais em segunda instância, conforme requerido no momento da interposição do apelo, permaneceu inerte, não constituindo novo causídico (fs. 1.566/1.577), o que ensejou o encaminhamento dos autos para a Defensoria Pública, a fim de que oferecesse o arazoado.

Em seu recurso, alega que desconhecia a existência das drogas apreendidas, embora fosse usuária. Sustenta que nunca comercializou substâncias entorpecentes. Por tais razões, pugna pela sua absolvição ou, alternativamente, que a conduta seja desclassificada para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Caso a condenação seja mantida, requer a substituição da pena privativa de liberdade por outras, restritivas de direitos (fs. 1.569/1.576).

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovemento do apelo (fs. 1678/1683).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer posicionando-se, preliminarmente, pelo não conhecimento dos recursos manejados por **Sandra Santana Almeida Pergentino** e **Maria Sandra Ferreira Soares**, visto que, após a prolação da sentença que julgou os embargos de declaração, elas não ratificaram as apelações já interpostas, aplicando-se, neste caso, o teor do enunciado de súmula n. 418¹⁵ do STJ.

Opina, ainda, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência parcial dos apelos, apenas para: 1) reduzir as penas de **Thiago Tavares de Lima**, fixando-a em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e de **Romonilson Lima Silva**, cominando-a em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão; 2) estabelecer o regime inicial semiaberto para **Karles Cristina Alves Lustosa**, **Darlan Alves dos Santos**, **Sandra Santana Almeida Pergentino**, **Maria Sandra Ferreira Soares** e **Olga Lúcia Félix da Silva**; e 3) reduzir a quantidade de dias-multa para todos os réus, nos seguintes termos: 90 (noventa) dias-multa para **Karles Cristina Alves Lustosa**, **Romonilson Lima Silva**, **Francinaldo Tavares de Lima**, **Sandra Santana Almeida Pergentino**, **Maria Sandra Ferreira Soares** e **Olga Lúcia Félix da Silva**; e 120 (cento e vinte) dias-multa para **Darlan Alves dos Santos** e **Severino Félix da Silva Neto**; e, por fim, 150 (cento e cinquenta) dias-multa para **Thiago Tavares de Lima** (fs. 1.685/1.708).

É o relatório.

– VOTO – Juiz de Direito convocado José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

¹⁵É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

De ofício, nos termos do art. 61¹⁶ do CPP, deve-se decretar a extinção da punibilidade do crime do art. 12 da Lei n. 10.286/03, pelo qual foi condenado **Thiago Tavares de Lima**, bem como deste e do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, em relação a **Darlan Alves dos Santos**.

Rejeitadas as preliminares, deve-se negar provimento a todos os recursos.

Outrossim, ainda de ofício, deve-se sanar erro material, em benefício dos sentenciados, reduzindo-se as penas aplicadas e alterando-se o regime.

Considerando que alguns dos vários apelantes atacam capítulos idênticos da sentença, com argumentos bastante similares, por uma questão de economia e para evitar repetições desnecessárias, os recursos serão analisados em conjunto, fazendo-se o destaque em função da matéria impugnada, quando necessário.

I – DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR THIAGO TAVARES DE LIMA, KARLES CRISTINA ALVES LUSTOSA, ROMONILSON LIMA SILVA, SEVERINO FÉLIX DA SILVA NETO E DARLAN ALVES DOS SANTOS

I.1 – Da prejudicial da prescrição intercorrente em relação a Thiago Tavares de Lima e Darlan Alves dos Santos

Na espécie, pelo delito do art. 12 da Lei n. 10.826/03, **Thiago Tavares de Lima** foi condenado a uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção (f. 1.026), o que gera um prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V¹⁷, c/c art. 119¹⁸, ambos do CP.

Por sua vez, **Darlan Alves dos Santos**, em relação aos crimes do art. 35 c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03, foi sancionado com uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mais 01 (um) ano de detenção, respectivamente, o que gera um prazo prescricional máximo, considerada a reprimenda maior, de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV¹⁹, c/c art. 119, do CP.

Contudo, verifica-se que, ao tempo dos fatos, janeiro de 2011, o recorrente era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, visto que nascera em 10/10/91 (f. 81), de modo que o prazo prescricional máximo fica reduzido em metade, ou seja, 04 (quatro) anos, nos moldes do art. 115²⁰ do CP.

A condenação transitou em julgado para o Ministério Público, que se limitou a exarar o seu ciente no anverso da f. 1.037.

¹⁶ Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

¹⁷V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

¹⁸Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹⁹ IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

²⁰Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Verifica-se, portanto, que desde a publicação da sentença, ocorrida em 07/12/11 (f. 1.037v.), até o presente momento, passaram-se mais de 04 (quatro) anos, concretizando-se, assim, a prescrição intercorrente, nos termos do art. 110, §1^o²¹, do CP.

Em casos tais, é de rigor a decretação da extinção da punibilidade de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública, de cognição obrigatória e cuja configuração prejudica a análise do mérito, consoante reiterada jurisprudência do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO PREJUDICADO.** PEDIDO DE ANÁLISE DA TESE ESPOSADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Reconhecida a prescrição, matéria prejudicial ao mérito, não há que se falar em exame dos temas trazidos na petição recursal,** haja vista não se tratar o Superior Tribunal de Justiça de mera Corte de consulta.

2. Agravo regimental a que se nega provimento²². (grifo nosso)

Ante o exposto, materializada a prescrição intercorrente, deve-se extinguir a punibilidade dos crimes do art. 12 da Lei n. 10.826/03, em relação a **Thiago Tavares de Lima**, e deste e do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, no que se refere a **Darlan Alves dos Santos**.

I.2 – Das questões preliminares

I.2.a – Da alegada nulidade da prisão em flagrante

Inicialmente, tem-se que a alegação de que a prisão em flagrante teria sido nula, pela suposta inobservância dos requisitos previstos nos arts. 302, 306 e 307, todos do CPP, encontra-se preclusa, visto que a custódia não mais se dá por força do estado de flagrância, mas em virtude de prisão preventiva, a qual, inclusive, ampara-se na própria sentença condenatória, novo título da segregação, onde foi denegado aos apelantes o direito de apelar em liberdade (f. 1.036).

Neste sentido, eis o STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE SUPERADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.** EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

²¹§1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

²²(AgRg no REsp 1228359/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

[...]

II - **Na linha do entendimento pacificado desta Corte, a alegação de eventual nulidade do flagrante torna-se superada em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, novo título ensejador da custódia cautelar (precedentes).**

[...]

Habeas corpus não conhecido²³. (grifo nosso)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

I.2.b – Da nulidade decorrente da ausência de exame de corpo de delito

Igualmente, não prospera a alegação de nulidade decorrente da ausência de realização de exame de corpo de delito antes do encarceramento dos apelantes, tal qual posto nas razões recursais.

De fato, embora tenham sido requisitados, os exames não foram realizados, pois não havia perito médico-legal no Núcleo de Medicina e Odontologia de Patos (NUMOL). Além disso, os profissionais indicados pelo Delegado Geral de Polícia, para atuarem como peritos *ad hoc*, haviam declinado desta incumbência.

Isso é o que revelam as requisições expedidas e a resposta encaminhada pela Diretora do NUMOL-Patos (fs. 112/118).

Mesmo assim, os recorrentes não lograram demonstrar, ao longo de sua peça, em que medida esta falta inquinaria o processo, ao ponto de invalidá-lo, devendo-se aplicar ao caso o disposto no art. 563²⁴ do CPP, que encerra o princípio *pas de nullité sans grief*.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

I.2.c – Da alegada nulidade dos depoimentos dos policiais

Novamente, os recorrentes atribuem ao processo a pecha da nulidade, desta vez alegando terem sido torturados pelos policiais, o que invalidaria os depoimentos destes.

Para tanto, nas razões respectivas, consta a reprodução de trecho das declarações prestadas, em juízo, por **Thiago Tavares de Lima** (f. 600), nas quais, respondendo indagação do advogado de defesa, afirmou ter sido torturado, não só pela polícia civil, mas também pela militar, tendo sido colocado saco plástico em sua cabeça, toalha molhada no rosto e agredido com socos e pontapés, finalizando com a observação de que não foi feito exame de corpo de delito (f. 1.119).

Ocorre, todavia, que tal afirmativa não foi demonstrada ao longo do feito. Sequer há qualquer indício que empreste credibilidade a esta versão, a qual, inclusive, apresenta-se um tanto quanto genérica e desprovida de maiores detalhes.

²³(HC 352.957/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 19/09/2016)

²⁴Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Ao que parece, a fragilidade da estrutura estatal, por não dispor de meios para a realização do exame de corpo de delito, permitiu que se levantassem suspeitas a respeito da alegada tortura.

Contudo, para a demonstração do quanto alegado, não basta a simples palavra de um dos apelantes, dissociada de quaisquer outros meios de prova.

Importante destacar que os recorrentes, ao serem ouvidos pela autoridade policial, exerceram o direito constitucional ao silêncio, não respondendo a nenhuma das indagações a respeito dos fatos (fs. 73/88), o que, diante da inexistência de qualquer prova de violência física, representa conduta não muito usual em casos de tortura, quando a vítima adota postura oposta àquela que se verifica no caso em apreço, geralmente assumindo da autoria delitiva.

Não há, portanto, qualquer evidência de tortura, restando apenas a palavra de um dos sentenciados, dissociada de tudo o mais que dos autos consta, o que, a toda prova, não inquina o depoimento dos policiais que participaram da operação.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

I.2.d – Da alegada existência de litispendência

Os apelantes suscitam a existência de nulidade decorrente de uma possível litispendência com o processo n. 025.2011.001.900-4, o que poderia configurar indevido *bis in idem*.

Inicialmente, deve-se observar que esta alegação, acaso procedesse, não os beneficiaria, pois aproveitaria exclusivamente os réus daquele processo, em cujo pólo passivo encontravam-se as pessoas de **Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva**.

Portanto, nos termos do art. 565²⁵ do CPP, constata-se, *primo ictu oculi*, a total falta de interesse dos apelantes em suscitar a nulidade decorrente da apontada litispendência.

Em caso similar, decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESAFORAMENTO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRETENSÃO DE SUSPENDER O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI E ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. JÚRI REALIZADO. PEDIDO PREJUDICADO. ALÉGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 712/STF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DAS AFIRMAÇÕES DEDUZIDAS E INFORMAÇÕES DEMONSTRANDO FOI POSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIA E A AMPLA DEFESA. RAZÕES ADITIVAS.

²⁵Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA E DE DESISTÊNCIA DE RECURSO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. TEMAS NÃO SUBMETIDOS OU APRECIADOS NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DE CORRÉU. EVENTUAL NULIDADE QUE NÃO PODE SER ARGUÍDA PELO PACIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 565 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- No tocante a tese de nulidade pela não apresentação das alegações finais dos corréus, além de não ter ficado comprovado nos autos que o tema foi submetido à apreciação do Tribunal a quo, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal, não é permitido ao impetrante questionar nulidade referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. Habeas corpus não conhecido²⁶. (grifo nosso)

Ademais, mesmo que lhes assistisse interesse na eiva referida, ainda assim não seria o caso de declarar qualquer nulidade.

Conforme já relatado, durante a marcha processual, foi prolatada sentença nos autos do processo n. 025.2011.001.900-4, extinguindo aquele feito sem julgamento de mérito, justamente por causa da litispendência identificada (fs. 949/951).

Assim, diante da superveniente decisão, o processo originário, de que cuidam os presentes autos, seguiu seu curso, encontrando desfecho na sentença condenatória que, em relação àquelas outras rés, ora também apelantes, não configurou qualquer *bis in idem* ou mesmo litispendência, não havendo que se falar em dupla condenação pelos mesmos fatos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

I.2.e – Da alegada inversão tumultuária do processo e do cerceamento do direito de defesa

Alegam que teria havido inversão tumultuária do processo, violando o princípio da ampla defesa e do contraditório, visto que não teria sido publicada no Diário da Justiça a decisão que denegou o pedido de fs. 391/484, mantendo a preventiva, bem como não teria sido apreciado outro pedido de revogação da custódia, declinado às fs. 642/650, seguindo-se a conclusão do processo para o oferecimento de alegações finais.

Em que pese o inconformismo dos apelantes, forçoso constatar, tal qual feito quanto aos apontados vícios na prisão em flagrante, que esta matéria encontra-se preclusa, na medida em que sobreveio sentença condenatória que, ao denegar aos recorrentes o direito de apelar em liberdade, apresenta-se como novo título da prisão e representa uma negativa aos pleitos anteriormente declinados.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

²⁶(HC 247.770/MA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)

I.3 – Do mérito

I.3.a – Da materialidade e autoria delitivas

Conforme acima relatado, os recorrentes pugnam pela sua absolvição quanto aos crimes de tráfico e associação para a sua prática e, alternativamente, requerem que tais figuras sejam desclassificadas para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/06 ou, ainda, que a desclassificação recaia sobre o tipo do art. 33, §3º, da mesma Lei.

Em que pese o seu inconformismo, as suas pretensões não prosperam, devendo-se manter a condenação.

A materialidade e autoria delitivas despontam evidentes do auto de prisão em flagrante delito (fs. 69/88), da lista dos objetos apreendidos (fs. 90/91) e respectiva certidão (f. 139), do auto de apresentação e apreensão (f. 93), laudo químico-toxicológico, com resultado positivo para maconha e cocaína (fs. 96/102), e laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo e munição (f. 104/109).

De acordo com a relação de fs. 90/91, com os apelantes foram apreendidos os seguintes itens:

Apelante	Itens apreendidos
Thiago Tavares de Lima	“Várias pedras de <i>crack</i> ”; a quantia de R\$2.399,50; 1 pistola 58S, calibre 380, n. KNJ05844, com 13 munições no carregador.
Karles Cristina Alves Lustosa	“Várias pedras de <i>crack</i> ”
Romonilson Lima Silva	12 pedras de <i>crack</i> embaladas para venda; uma outra considerável quantidade de <i>crack</i> , sendo uma pedra grande, uma de tamanho médio e outras duas de menor tamanho; papel alumínio para embalagem da droga, três giletes, certamente para o fracionamento do tóxico, e a quantia de R\$637,00.
Darlan Alves dos Santos	1 “espingarda soca-soca”; 1 revólver calibre 38, n. J206791, municiado; 2 munições de fuzil 762; 4 cartuchos de cal. 12, 4 munições cal. 38, 3 munições cal. 9mm.; 1 carregador cal. 380 com três munições do mesmo calibre; 1 carregador cal. 765 e 1 cabo de revólver.
Severino Félix da Silva Neto	1 revólver calibre 38, n. LH97580, municiado, 1 pistola de uso restrito Pietro Beretta, calibre 9mm., n. C80352Z, com carregador e 19 munições do mesmo calibre, bem como a quantia de R\$87,00.

Além disso, segundo aquele mesmo documento (fs. 90/91), consta que **Darlan Alves dos Santos** indicou o local onde estavam escondidas várias pedras de *crack*, 1 (uma) balança de precisão, vários sacos plásticos, 2 (dois) cigarros de maconha, papel alumínio e 6 (seis) trouxas de cocaína.

O laudo químico-toxicológico de fs. 99/101 revelou que, ao todo, foram apreendidos, com o grupo, pouco mais de 5kg (cinco quilos) de *crack*, com resultado positivo para cocaína.

De seu turno, a prova testemunhal é incontestável em demonstrar a materialidade e autoria delitivas, comprovando as condutas imputadas na denúncia.

Neste sentido, ainda na fase inquisitorial, a testemunha Clévia Laine Caetano Lucena destacou (fs. 21/22):

Que **as pessoas que hoje comanda o tráfico de drogas no Alto da Tubiba, Patos, liderados por Thiago dos Veados e Cristina** (viúva de Ronaldo dos Veados são pequeno, **Ramonilson, Darlan** e Aluízo (está foragido);

[...]

que presenciou há pouco meses na casa de Thiago, 3kg de crack, onde ele quebra e comercializa;

[...]

que **o grupo é responsável por vários homicídios na cidade**, como das vítimas Nanarque, Negão de Tereza e Manoel Moraes. (sic.) (grifo nosso)

O menor Marcelo Fernandes Galdino, no curso do inquérito, declarou (f. 40):

Que **no Alto da Tubiba, quem vende cocaína e crack são as pessoas de Mauricelio, Ramonilson e Thiago dos Veados; que eles vendem crack, da quantidade que o consumidor quiser, R\$5,00, R\$10,00 ou mais;**

[...]

que já comprou drogas em todos esses pontos que citou; que Maricelio, **Ramonilson e Thiago dos Veados são pessoas extremamente frias**, e têm várias mortes nas costas; (sic.) (grifo nosso)

Em juízo, o policial Klaus Cruz de Lima afirmou (f. 620):

[...]

Enquanto agente de investigação **tem conhecimento que os denunciados do primeiro ao sexto tem envolvimento em tráfico de drogas na cidade** e também no cometimento de homicídios. **Dos que estão presos é o denunciado THIAGO TAVARES que comanda a quadrilha**, e antes a quadrilha era chefiada por RONALDO DA TUBIBA, este foi assassinado a cerca de 1 ano.

[...] (sic.) (grifo nosso)

621):

O menor Marcelo Fernandes Galdino, ouvido na instrução, declarou (f.

Que é usuário de drogas e **comprava droga para seu consuma à DARLAN (4º denunciado)**, cada pedra a R\$5,00. Que comprava no dia em que consumia e que era cerca de 8 pedras. Que **comprou drogas a DARLAN a cinco ou seis meses**. Que há sete meses mora em Campina Grande e que está interno no Abrigo Provisório de Campina Grande-PB.

[...] (sic.) (grifo nosso)

A policial militar Manaly dos Santos Silva narrou, com riqueza de detalhes, todos os meandros da operação que culminou com a prisão dos apelantes, conforme trecho abaixo reproduzido (fs. 622/623):

Que ratifica as declarações prestadas na polícia que foram lidas nesta audiência às fls. 71 na seguinte ordem: **é policial militar e juntamente com colegas de fardas e policiais civis e cumprindo ordem de prisão chegara a casa do denunciado ROMONILSON, e na residência do ROMONILSON a polícia apreendeu: 02 pesos argentinos, a quantia de R\$637,00; uma pedra de crack tamanho grande; 01 tamanho médio e 02 tamanho pequena; papel alumínio, gilete. 12 pedras de crack enroladas. O dinheiro apreendido tinham em sua maioria cédulas de R\$2,00, R\$5,00, R\$10,00 e R\$20,00. O denunciado ROMONILSON fazia parte da quadrilha e exercia a função de segurança e cobrança da droga vendida. Que na mesma operação foram presos os denunciados THIAGO TAVARES, SEVERINO FELIX, FRANCINALDO TAVARES, DARLAN ALVES E CRISTINA. Que não sabe bem especificar, mas com os demais denunciados THIAGO TAVARES, SEVERINO FELIX, FRANCINALDO TAVARES, DARLAN ALVES, foram apreendidas armas de fogo, inclusive de grosso calibre, munições, uma balança de precisão que estava escondida em uma caixa de margarina, além de sacos plásticos, papel alumínio, entre outros objetos. Também confirma seu depoimento no que tange a confissão dos denunciados quando presos, assumindo a autoria dos crimes. Que antes da prisão dos denunciados ela depoente e outros policiais tinham conhecimento do envolvimento dos denunciados no tráfico ilícito de drogas, inclusive notícias de que a denunciada KARL CRISTINA tinha assumido o comando do tráfico desde a morte do esposo RONALDO DOS VEADOS, este que também tinha envolvimento no tráfico. Que a operação foi dividida em várias equipes e que cada equipe tinha a missão de ir a uma casa. Que a equipe da depoente foi designada para a casa de ROMONILSON, este tentou empreender fuga quando da chegada da polícia, mas como a casa estava cercada não obteve êxito. Que a pedra grande de crack apreendida na casa de ROMONILSON acredita que pesava de 400g a 500g.**

[...]

Que o denunciado ROMONILSON quando de sua prisão não falava muito e que a droga estava no quarto dele ROMONILSON. Que as investigações apontava no sentido de que com KARLES CRISTINA o denunciado THIAGO comandava essa quadrilha. Que todos os que foram presos estavam envolvido na quadrilha e

moravam na mesma rua ou em uma rua por trás.

[...]

Que a parte da investigação foi feita pela Polícia Civil, sendo que depois de todo o levantamento investigativo, a equipe comandada pela depoente, passou a fazer o reconhecimento do local, a fim de ter melhor noção a ser desencadeada a missão. (sic.) (grifo nosso)

O outro policial que também participou da operação, José Gomes de Araújo, foi firme ao confirmar, em juízo, os fatos descritos na denúncia, a saber (fs. 624/625):

Que ratifica as declarações prestadas na polícia que foram lidas nesta audiência às fls. 34 na seguinte ordem:

[...]

Que **participou da operação que culminou na prisão dos denunciados**. Quando chegou na casa do denunciado **THIAGO TAVARES** foi feita busca domiciliar com uma cadela, que acabou encontrando droga do tipo crack, armas de fogo, especificamente uma pistola calibre 380, marca Taurus, com carregador carregada com 13 munições; que a esposa do denunciado **THIAGO** se enrolou em um pano e tentou esconder a arma de fogo. Que não sabe dizer se **THIAGO TAVARES** quando de sua prisão assumiu a participação no tráfico ilícito de drogas, mas **assevera que na casa dele foi encontrada drogas, armas e munições**.

Que **tem conhecimento que a polícia encontrou drogas na casa da denunciada KARLES CRISTINA**. O depoente esteve na casa do denunciado **ROMONILSON** e afirma que lá também foi encontrado drogas, assim como esteve na casa de **DARLA** e foi encontrado um revólver grande (tear), bem como esteve na casa de **SEVERINO** e foi encontrado arma de fogo do tipo pistola tipo 9mm e um revólver calibre tipo 38. Que nas palavras do depoente "afirma com segurança que ali, local onde os denunciados foram presos, existe um grupo associado para cometer ilícitos, homicídios e tráfico de drogas" Que nesse grupo se inserem: "**THIAGO TAVARES, KARLES CRISTINA; ROMONILSON, DARLAN, SEVERINO FELIX, FRANCINALDO TAVARES**".

[...]

Que já apreendeu denunciado **THIAGO** por tráfico de drogas, na ocasião foi pego com 180 pedras de crack e 248 trouxinhas de maconha, inclusive tendo sido condenado por este fato. Que há muito tempo, não sabe ao certo mais em média a 8 anos, **esse grupo vem cometendo ilícitos, tráfico de drogas e homicídios, são crimes que só policiais podem testemunhar pela atuação que exercem na cidade, porque as vítimas e testemunhas são temerosas em depor**. Que nessa Operação "Tubiba 1" **uns 5kg de crack dentro de um balde enterrado e foi o denunciado DARLAN que disse onde a droga estava enterrado**.

[...]

Que a quadrilha era antes comandada por **RONALDO DOS VEADOS**. Que o denunciado **THIAGO** é parente de **RONALDO DOS VEADOS**. Que **com a morte de RONALDO a quadrilha passou a ser comandada por THIAGO E FRANCINALDO e que KARLES CRISTINA é peça importante do grupo**. Que alguns denunciados residem em uma mesma rua e outros em ruas bem próximas.

[...] (sic.) (grifo nosso)

Outro policial, que igualmente participou da operação, Miguel Ferreira Neto, confirmou o quanto já dito pelas demais testemunhas, enfatizando que (fs. 626/627):

[...]

Também participou da operação que culminou na prisão dos denunciados: THIAGO, KARLES, ROMONILSON, DARLAN, SEVERINO E FRANCINALDO. Que foi encontrado na casa THIAGO arma de fogo muniada, droga e dinheiro. Que na casa do denunciado ROMONILSON foi encontrado dinheiro e droga, já na casa de DARLAN foi encontrado arma muniada e ele informou a polícia onde havia mais droga enterrada dizendo que era de todo o grupo. Que na casa de SEVERINO foi encontrado uma pistola 9mm e um revólver calibre 38, sendo que os demais denunciados o delatavam como integrante do grupo. Que na casa de FRANCINALDO não foi encontrado nada, mas o mesmo foi indicado como integrante do grupo.

[...]

Que a quadrilha era antes comandada por RONALDO DOS VEADOS. Que o denunciado THIAGO é parente de RONALDO DOS VEADOS. Que **com a morte de RONALDO quem passou a ter mais voz ativa foi THIAGO. Que tem certeza que a denunciada KARLES CRISTINA, esposa do falecido RONALDO, tem participação do grupo. Que o local se trata de um bairro bem pequeno e devidamente controlado pelos traficantes.** Que sabem qualquer pessoa estranha que entra; que os moradores que não são envolvidos com o tráfico nada comentam, por temerem o grupo. (sic.) (grifo nosso)

Maria Edileusa da Silva, testemunha arrolada por **Darlan Alves dos Santos**, afirmou que o movimento na frente da casa do quarto denunciado (Darlan), era intenso, o que reforça a convicção de que se tratava, efetivamente, de um ponto de venda de drogas, a saber (f. 630):

Que conhece DARLAN ALVES. Que o denunciado era vendedor ambulante de calçados, e que acerca de quatro anos parou e atualmente não trabalha. Que **mora perto da casa de DARLAN e pode afirmar que o movimento de gente na casa dele era grande, não sabendo para quê. Que só via o movimento de gente na casa de DARLAN.** Que a casa é da mãe de DARLAN." (sic.) (grifo nosso)

Portanto, a prova dos autos é robusta e coerente, no sentido de que **Thiago Tavares de Lima e Karles Cristina Alves Lustosa** eram, de fato, líderes de um grupo associado, de maneira estável e permanente, cujo propósito era a prática do tráfico ilícito de drogas, o que era efetivamente realizado, inclusive com o emprego de arma de fogo, do qual participavam **Romonilson Lima Silva, Darlan Alves dos Santos e Severino Félix da Silva Neto.**

Desta forma, não procede a alegação de que não haveria o necessário dolo para a configuração dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, bem como o pleito absolutório, que visa atribuir exclusivamente a **Darlan Alves dos Santos** a responsabilidade pelos ilícitos.

Demonstrada a materialidade e autoria delitivas dos crimes de tráfico e associação para a sua prática, tem-se por incabível a pretendida desclassificação para a figura do art. 28 da Lei 11.343/06 e tampouco para o tipo do art. 33, §3º, da mesma Lei.

A condenação, portanto, deve ser mantida.

I.3.b – Da dosimetria

Como já foi relatado, no que se refere à dosimetria, pugnam pela incidência da atenuante da menoridade relativa, pela incidência da minorante do “tráfico privilegiado”, bem como o decote das majorantes. A respeito dos delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, postulam o reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que, ao tempo dos fatos, janeiro de 2011, apenas o recorrente **Darlan Alves dos Santos** era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, visto que nascera em 10/10/1991 (f. 81), o que configura a atenuante do art. 65, I²⁷, do CP.

Todavia, como a pena-base do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi fixada no mínimo (f. 1.029), o reconhecimento da atenuante citada não pode reduzir a pena para aquém do piso, aplicando-se ao caso o enunciado de súmula n. 231²⁸ do STJ, tal qual feito na sentença.

Registre-se, nesta quadra, que a condenação pela figura do art. 35 daquela mesma Lei, no que se refere a **Darlan Alves dos Santos**, encontra-se fulminada pela prescrição.

Pertinente à causa especial de diminuição do §4º do art. 33 da Lei antidrogas, a sua incidência é afastada pelo fato de ter sido mantida a condenação pelo crime do art. 35 da mesma Lei.

No ponto, eis o STJ:

[...]

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO.

1. Para a incidência do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

2. No caso, revela-se inviável a aplicação da aludida causa especial de diminuição, tendo em vista que a instância de origem concluiu,

²⁷Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

²⁸A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

fundamentadamente, com esteio nas provas acostadas aos autos, notadamente nas circunstâncias em que se deu o flagrante, que se dedica a atividades criminosas.

3. A condenação pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes demonstra a dedicação do paciente a atividades ilícitas e a participação em associação criminosa, autorizando a conclusão pelo não preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da benesse.

4. Habeas corpus não conhecido²⁹. (grifo nosso)

A respeito das majorantes, dentro do contexto de tráfico e associação para o seu cometimento, o grupo chegou a se utilizar dos menores Lázaro da Silva André e Raí Lustosa de Lima, este último filho da apelante Karles Cristina Alves Lustosa.

Conforme consta do procedimento especial de menor infrator, os adolescentes estavam em uma motocicleta quando avistaram uma guarnição da polícia e empreenderam fuga logo em seguida, descumprindo a ordem para que parassem. Ao serem alcançados, tentaram se desvencilhar de alguns objetos, jogando-os em um matagal próximo. Após a realização de uma busca, a polícia apreendeu 03 (três) pedras de *crack* que estavam em seu poder (fs. 23/37).

Tal fato revela que o grupo liderado por **Thiago Tavares de Lima** e pela mãe de um dos menores, **Karles Cristina Alves Lustosa**, não só envolvia mas também visava atingir pessoa menor de idade, como ocorrido com os adolescentes apreendidos, Lázaro da Silva André e Raí Lustosa de Lima.

Ademais, o menor Marcelo Fernandes Galdino foi categórico ao afirmar, no curso da instrução, que comprava droga a um dos integrantes do grupo, mais precisamente **Darlan Alves dos Santos**, conforme revela trecho de suas declarações acima reproduzido.

Logo, conclui-se que estão demonstradas as causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, além daquela prevista no inciso II do mesmo dispositivo, esta última aplicável a **Karles Cristina Alves Lustosa**, mãe de Raí Lustosa de Lima.

No que se refere ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03, pelo qual foram condenados **Thiago Tavares de Lima** e **Darlan Alves dos Santos**, a análise do pleito para a incidência da atenuante da confissão queda-se prejudicada diante da extinção da punibilidade acima verificada.

Por fim, no que pertine ao injusto do art. 16 da mesma Lei, cuja condenação alcançou **Severino Félix da Silva Neto**, constata-se que a pena base foi fixada no mínimo, de modo que não pode ser reduzida pelo reconhecimento da confissão, visto que incide, na espécie, o óbice da súmula n. 231 do STJ.

²⁹(HC 362.707/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

I.3.c – Do direito de apelar em liberdade

No recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 43 e 44, o plenário do STF, por maioria de votos, reiterando o entendimento já manifestado no julgamento do HC n. 126292³⁰, decidiu que o art. 283³¹ do CPP “não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância”³², de modo que, no caso dos autos, considerando-se a manutenção do édito condenatório, deve-se dar início a execução provisória da pena, o que inviabiliza o pedido de deferimento do direito de apelar em liberdade.

Finda, portanto, que os apelos devem ser desprovidos.

Todavia, de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, deve-se decretar a extinção da punibilidade do crime do art. 12 da Lei n. 10.286/03, pelo qual foi condenado **Thiago Tavares de Lima**, bem como deste e do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, em relação a **Darlan Alves dos Santos**.

II – DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR FRANCINALDO TAVARES DE LIMA

Conforme acima visto, a partir dos testemunhos já transcritos, notadamente dos relatos fornecidos por Manaly dos Santos Silva (fs. 622/623), José Gomes de Araújo (fs. 624/625) e Miguel Ferreira Neto (fs. 626/627), policiais que participaram da operação, pode-se constatar que o apelante era integrante do grupo, tendo cometido os delitos de tráfico e de associação para a sua prática.

Conquanto não tenha sido apreendida qualquer quantidade de droga em poder de **Francinaldo Tavares de Lima**, tal fato, por si só, não conduz à sua absolvição, visto que restou demonstrada a sua participação no grupo, em poder do qual foram encontrados pouco mais de 5,0kg (cinco quilos) de *crack*, tendo sido comprovada, através dos elementos de prova acima indicados, a existência de uma verdadeira associação para o tráfico, duradoura e permanente, assim como a efetiva prática da traficância.

Em caso similar, decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO

³⁰Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). **SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.**

1. **A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.**

2. Habeas corpus denegado.

(HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016)

³¹Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

³²<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754>

INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza.

3. Dessa forma, **é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos.**

4. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido³³. (grifo nosso)

Desta forma, em que pese o seu inconformismo, a condenação deve ser mantida.

Avançando, nos termos do art. 804³⁴ do CPP, correta foi a condenação do apelante em custas processuais, sendo certo que eventual impossibilidade de pagamento, ou mesmo a própria suspensão de sua exigibilidade, é matéria que deve ser oportunamente enfrentada pelo juízo da execução, conforme entendimento do STJ, a saber:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO.** SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO ÀS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Tribunal de origem, ao manter a condenação do réu nas custas processuais e reconhecer que eventual isenção deve ser promovida no Juízo da Execução, decidiu a lide de acordo com a

³³(AgRg no AREsp 293.492/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

³⁴Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ
[...]
- Agravo regimental desprovido³⁵. (grifo nosso)

Quanto ao pedido de restituição, observa-se que o apelante não indicou, em momento algum, qual seria o bem que pretende reaver (fs. 1.132/1.136).

Na verdade, não consta da lista de objetos apreendidos, e tampouco do relatório minucioso e do auto de apresentação e apreensão (fs. 90/93), o registro de que tenha sido apreendido qualquer objeto de valor em poder do recorrente, o que implica no não acolhimento de sua pretensão.

A apelação, portanto, deve ser desprovida.

III – DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR **SANDRA SANTANA ALMEIDA PERGENTINO, MARIA SANDRA FERREIRA SOARES E OLGA LÚCIA FÉLIX DA SILVA**

III.1 – Da preliminar de intempestividade, suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer

Malgrado o posicionamento da Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que a inexistência de ratificação do recurso apelatório, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, implicaria na sua intempestividade por antecipação, tem-se que o enunciado de súmula n. 418 do STJ, cuja incidência o órgão ministerial suscita, não deve ser aplicado ao caso em apreço.

Isto porque a referida súmula tinha a sua incidência afastada quando o julgamento dos aclaratórios não alterava a conclusão do julgamento embargado, como foi o caso dos autos, em que o recurso integrativo foi parcialmente provido, apenas para deferir às então embargantes o direito de apelar em liberdade, mantendo incólume o capítulo da sentença referente ao juízo condenatório, a respeito do qual insurgem-se as ora apelantes.

No ponto, segue precedente do STJ:

HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA DEFESA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECLAMO PELA ACUSAÇÃO. JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO PROVOCOU MODIFICAÇÕES NA DECISÃO IMPUGNADA. TEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
1. Em Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, a Corte Especial deste Sodalício firmou o entendimento de que **"a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de**

³⁵(AgRg no AREsp 503.530/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

embargos de declaração apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

2. No caso dos autos, embora o Ministério Público tenha interposto sua apelação antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela defesa, não a ratificando posteriormente, a apreciação do mencionado recurso integrativo em nada alterou o conteúdo do julgado impugnado pela acusação, o que impede o reconhecimento da intempestividade da insurgência por ela apresentada.

3. Ordem denegada³⁶. (grifo nosso)

Inclusive, recentemente (1º/07/16), a Corte Especial do STJ cancelou a súmula n. 418, tendo editado o enunciado n. 579³⁷, cujo teor acolhe a diretriz estabelecida na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, a que se reporta o precedente acima.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

III.2 – Do mérito

Em que pese o inconformismo das apelantes, a materialidade e autoria delitivas despontam evidentes do auto de prisão em flagrante delito (fs. 45/54), auto de apresentação e apreensão (f. 55), laudo de constatação, com resultado positivo para cocaína (fs. 99/102), os quais comprovam a apreensão de 23 (vinte e três) pedras de *crack*, embrulhadas em papéletes individuais, prontas para a comercialização, as quais estavam no interior da casa de **Olga Lúcia Félix da Silva**, que era utilizada como ponto de venda de drogas, local em que também foram presas **Sandra Santana Almeida Pergentino** e **Maria Sandra Ferreira Soares**.

Além disso, em juízo, o policial Klaus Cruz de Lima afirmou (f. 620):

Que ratifica as declarações prestadas na polícia que foram lidas das nesta audiência às fls. 47 na seguinte ordem: que **participou da diligência que culminou na prisão das denunciadas SANDRA SANTANA, MARIA SANDRA E OLGA LÚCIA**, ocorrida na Rua do Meio, localidade bastante conhecida nesta cidade como ponto de venda de drogas. Que **tinha informação que na casa de OLGA era uma "boca de fumo"**. Que segundo informantes que **a polícia dispões na Rua do Meio, que já vinha investigando o tráfico de drogas na localidade, que quando as denunciadas SANDRA SANTANA, MARIA SANDRA chegavam na casa de OLGA LÚCIA**, os informantes diziam a polícia: **"olha as gordinhas chegaram, e que o movimento de pessoas começou na casa dela"**. Que ao chegar na localidade a polícia flagrou a entrada das denunciadas **SANDRA SANTANA E MARIA SANDRA na casa de OLGA LÚCIA**, feito busca no interior da casa encontrou droga acondicionada em **uma bolsa que estava em um armador da casa. Que eram 23 pedras de crack**. Que a denunciada OLGA dizia que a droga encontrada na casa dela lhe pertencia e era para consumo próprio. Que não participou das prisões dos demais denunciadas pois estava de férias, mais delas tomou conhecimento.

³⁶(HC 342.405/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

³⁷Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

[...]

Que as denunciadas SANDRA SANTANA E MARIA SANDRA já estiveram no Alto da Tubiba. (sic.) (grifo nosso)

O outro policial que também participou da operação, José Gomes de Araújo, destacou (fs. 624/625):

Quanto as três últimas denunciadas: "**SANDRA SANTANA, MARIA SANDRA E OLGA LÚCIA pode afirmar que são envolvidas no tráfico ilícito de drogas**, mas assim não afirma o envolvimento delas em homicídios". (sic.) (grifo nosso)

Por sua vez, o policial Miguel Ferreira Neto assegurou (fs. 626/627):

Que se encontrava em serviço quando foi informado que **na casa de OLGA na Rua do Meio era ponto de venda de drogas**. Que as informações davam conta que as denunciadas **MARIA SANDRA E SANDRA SANTANA** estavam transportando e vendendo drogas na casa de OLGA. Que a polícia foi até o local e flagrou a entrada de **MARIA SANDRA E SANDRA SANTANA** entrando na casa de OLGA LÚCIA. Que **SANDRA SANTANA** estava a quantia de R\$83,30 lucro da venda da droga. Dado busca no interior da casa da denunciada OLGA a polícia encontrou 23 pedras de crack embrulhadas em saquinhos plásticos pronto para venda. A polícia já vinha investigando o setor onde mora OLGA LUCIA por ali ser ponto de venda de drogas. A denunciada SANDRA SANTANA já foi presa por tráfico de drogas.

[...]

Que a **SANDRA SANTANA** foi por várias vezes avistada no Alto da Tubiba com o grupo. (sic.) (grifo nosso)

Pelo que se verifica, a prova dos autos demonstra que as sentenciadas estavam associadas, com vínculo estável e permanente, para a prática do tráfico, o qual era efetivamente realizado no interior da casa de **Olga Lúcia Félix da Silva**, onde também foram presas **Sandra Santana Almeida Pergentino e Maria Sandra Ferreira Soares**.

Embora não tenha sido comprovada a sua associação com o outro grupo, liderado por **Thiago Tavares de Lima e Karles Cristina Alves Lustosa**, o fato que restou comprovado ao longo da instrução é que as três apelantes estavam efetivamente associadas entre si, tendo cometido os delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Neste contexto, não há que se falar em posse de drogas para consumo próprio, sendo incabível a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06, como postula a recorrente **Olga Lúcia Félix da Silva**.

As apelações, portanto, devem ser desprovidas.

IV – DA REDUÇÃO DA PENA *EX OFFICIO*, EM RAZÃO DE ERRO MATERIAL

Examinando detidamente a sentença condenatória, no capítulo da dosimetria, constata-se a existência de algumas inconsistências no cálculo da pena, como erros aritméticas e de digitação, de ordem estritamente material, os quais devem ser corrigidos de ofício. Todavia, os ajustes devem ser feitos apenas para beneficiar os apelantes, visto que se trata de recursos exclusivos da defesa, evitando-se, assim, a realização de indevida *reformatio in pejus*.

Neste sentido, eis o STJ:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS.** TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. **É vedado ao Tribunal a quo, no julgamento de recurso exclusivo da defesa, corrigir, de ofício, erro material constante do dispositivo da sentença, exasperando a pena definitivamente imposta ao réu.**

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a ocorrência de *reformatio in pejus* no acórdão impugnado e reduzir ao mínimo legal o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria**³⁸. (grifo nosso)

Pois bem.

A pena-base, prevista para os crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, foi fixada no mínimo para todos os apelantes.

No caso de **Thiago Tavares de Lima**, foi reconhecida a agravante da reincidência, gerando um aumento de 02 (dois) meses, totalizado 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, para os crimes de tráfico e de associação.

Não foi feito o acréscimo nos dias-multa.

Na terceira fase, pela incidência das causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos e 10 (dez) dias, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o tráfico, e 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, para a associação.

Desta forma, nos termos do art. 69 do CP, a pena total, inicialmente fixada em 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 1.700 (mil e setecentos) dias-multa, fica reduzida para **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa.**

³⁸(HC 263.369/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

Passando adiante, tem-se que a apelante **Karles Cristina Alves Lustosa**, além das penas pelo tráfico e associação, também foi sancionada com uma pena de 02 (dois) anos de detenção. Assim, como as reprimendas pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06 são de reclusão, conclui-se que aquela outra parcela nada mais é do que fruto de mero erro material, devendo, por isso, ser decotada do total, reduzindo-se a sanção para **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Outrossim, ao fazer o cômputo material da quantidade de dias-multa, o Magistrado consignou “1.20” (um ponto vinte) e colocou por extenso a indicação de “(um mil e duzentos dias-multa)” (f. 1.027).

Portanto, como não há previsão legal para uma pena de 1.20 (um ponto vinte) dias-multa, deve-se considerar o montante de 1.200 (mil e duzentos) como sendo a correta quantidade de dias-multa, resultado da soma dos valores mínimos previstos para as figuras do tráfico e da associação para a sua prática, equivalentes a 500 (quinhentos) e 700 (setecentos) dias-multa, respectivamente.

Destaque-se que, como a sentença não aplicou as majorantes do art. 40, II e VI, da Lei n. 11.343/06 sobre a quantidade de dias-multa, não cabe a esta instância, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, exasperar a pena de multa, a qual deve ser mantida no patamar mínimo, de 1.200 (mil e duzentas) unidades.

Da mesma forma, ao fixar a pena pecuniária para **Darlan Alves dos Santos**, embora tenha consignado o montante de “1.400”, o Juiz indicou, por extenso, o valor de “(um mil e duzentos dias-multa)”.

Neste caso específico, como os crimes de associação para o tráfico e de posse de arma de fogo de uso permitido estão fulminados pela prescrição, conforme já demonstrado, pode-se concluir que subsiste apenas a sanção pelo crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa, não havendo necessidade de qualquer retificação.

Por sua vez, **Severino Félix da Silva Neto** foi condenado pelos delitos dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, c/c art. 16 da Lei n. 10.826/03 c/c art. 69 do CP, sendo-lhe cominada uma sanção de “12 (dez) anos e 10 (seis) meses de reclusão”, além de 1.400 “(um mil e duzentos)” dias-multa.

Diante do manifesto equívoco na redação constante da sentença, de ordem material, visando afastar indevida *reformatio in pejus*, deve-se adotar como valores aqueles que são mais favoráveis ao apelante, no caso, **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 1.200 (mil e duzentos) dias-multa**, sendo esta a sua pena.

Francinaldo Tavares de Lima (“Manona”), tal qual ocorrido com **Thiago Tavares de Lima**, teve reconhecida, em seu desfavor, a agravante da reincidência, gerando um aumento de 02 (dois) meses, o que perfaz o montante de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses e 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, para os crimes de tráfico e de associação.

Não foi feito o acréscimo nos dias-multa.

Na terceira fase, pela incidência das causas de aumento do art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, a pena foi exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo 06 (seis) anos e 10 (dez) dias, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o tráfico, e 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, para a associação.

Desta forma, nos termos do art. 69 do CP, a pena total, inicialmente fixada em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, fica reduzida para **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

A pena de multa, pela incidência das majorantes, deveria ser fixada em 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) unidades, o que não pode ser feito por se tratar de recurso exclusivo da defesa, devendo-se, por tal motivo, manter-se o montante de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, conforme fixado no édito condenatório.

Por fim, cumpre destacar que a dosimetria de **Romonilson Lima Silva, Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva** não reclama qualquer ajuste.

V – DO REGIME

Darlan Alves dos Santos, Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva tiveram as penas-bases fixadas no mínimo. Além disso, a reprimenda final de cada um foi cominada em valores superiores a quatro e que não excederam a oito anos de reclusão.

Logo, estão satisfeitos os requisitos do art. 33, §2º, “b”³⁹, e seu §3º⁴⁰ c/c art. 59, III⁴¹, ambos do CP, assim como estão observadas as orientações estipuladas nos enunciados de súmula ns. 718⁴² e 719⁴³ do STF e 440⁴⁴ do STJ, impondo-se a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, passando do fechado para o semiaberto.

³⁹§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

⁴⁰§3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴¹Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁴²A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

⁴³A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

⁴⁴Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

VI – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Nenhum dos apelantes atende ao disposto no art. 44, I⁴⁵, do CP, razão pela qual é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos.

VII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas e, no mérito, **nego provimento** aos apelos.

Todavia, de ofício:

VII.1 – **Decreto a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente**, nos termos do art. 107, IV⁴⁶, do CP, em relação ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03, no que se refere a **Thiago Tavares de Lima**, e deste e do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06, no que toca a **Darlan Alves dos Santos**;

VII.2 – **Reduzo a pena de Thiago Tavares de Lima**, tornando-a definitiva em **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa**;

VII.3 – **Reduzo a pena de Karles Cristina Alves Lustosa**, tornando-a definitiva em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, mais 1.200 (mil e duzentos) dias-multa;

VII.4 – **Reduzo a reprimenda de Severino Félix da Silva Neto**, tornando-a definitiva em **10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 1.200 (mil e duzentos) dias-multa**;

VII.5 – **Reduzo a pena de Francinaldo Tavares de Lima (“Manona”)**, tornando-a definitiva em **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**;

VII.6 – **Fixo o regime inicial semiaberto para Darlan Alves dos Santos, Sandra Santana Almeida Pergentino, Maria Sandra Ferreira Soares e Olga Lúcia Félix da Silva.**

Ficam mantidos os demais termos do édito condenatório.

Esgotada a jurisdição desta segunda instância, sem a interposição de

⁴⁵Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;(Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

⁴⁶Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

embargos de declaração ou infringentes, com base na decisão do STF proferida nas ADCs ns. 43 e 44 e HC n. 126292, fica, desde logo, determinado o início da execução provisória das penas, expedindo-se os eventuais mandados, guias de execução e demais documentos que se fizerem necessários.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
Relator